



São Paulo, 26 de fevereiro de 2025.

Ofício GP nº 429/2025
TC-4488.989.25-2

Senhor Prefeito

Tenho a honra de cumprimentar Vossa Excelência e, ao ensejo, comunico que o Egrégio Plenário deste Tribunal, em sessão ordinária realizada nesta data, ao acolher voto proferido pelo eminente Conselheiro Dimas Ramalho, Relator do processo TC-4488.989.25-7, que abriga a Representação proposta por Cleberson Correa Consultoria e Planejamento – ME contra o edital de Pregão Eletrônico nº 38/2024 dessa Prefeitura, **determinou a suspensão do referido certame até ulterior decisão.**

Consoante os termos da r. decisão, foi igualmente fixado **o prazo de 10 (dez) dias úteis** para apresentação de eventuais esclarecimentos de interesse.

Apresento a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

Assinado digitalmente
<https://e-processo.tce.sp.gov.br/e-tcesp/>

ANTONIO ROQUE CITADINI
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Flavio Fermino Euflauzino
Prefeito
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS NOVOS PAULISTA
CAMPOS NOVOS PAULISTA – SP
e-mail/nkk/1/2



TRIBUNAL PLENO – SESSÃO: 26/02/2025
CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO
SEÇÃO MUNICIPAL

(M-000)

Expediente: TC-004488.989.25-2.

Representante: Cleberson Correa Consultoria e Planejamento.

Representada: Prefeitura Municipal de Campos Novos Paulista.

Responsáveis: Flavio Fermino Euflauzino (Prefeito).

Assunto: Representação com pedido de medida cautelar no âmbito do Pregão Eletrônico nº 038/2024, Processo Administrativo nº 1987/2024, certame promovido pela Prefeitura Municipal de Campos Novos Paulista, objetivando a contratação de empresa para fornecimento de licenciamento de uso de programa de informática (softwares) por prazo determinado (locação) abrangendo instalação, conversão, suporte técnico, manutenção e treinamento de pessoal relativo aos softwares contratados, em ambiente NUVEM, para a Prefeitura municipal e Câmara municipal de Campos Novos Paulista/SP, conforme as especificações técnicas constantes do Termo de Referência.

Valor estimado: Não informado.

Advogado habilitado no E-TCESP: Cleberson Correa (OAB/SP 198.391).

Sessão pública: 28/02/2025.

SUSPENSÃO

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de representação da **CLEBERSON CORREA CONSULTORIA E PLANEJAMENTO** em face do edital do Pregão Eletrônico nº 038/2024, Processo Administrativo nº 1987/2024, certame promovido pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS NOVOS PAULISTA**, objetivando a contratação de empresa para fornecimento de licenciamento de uso de programa de informática (softwares) por prazo determinado (locação)

abrangendo instalação, conversão, suporte técnico, manutenção e treinamento de pessoal relativo aos softwares contratados, em ambiente NUVEM, para a Prefeitura municipal e Câmara municipal de Campos Novos Paulista/SP, conforme as especificações técnicas constantes do Termo de Referência.

A sessão pública de processamento do pregão está marcada para o dia 28/02/2025.

1.2. A Representante critica os seguintes aspectos do instrumento convocatório:

a) Imposição de custo desnecessário ao erário, com previsão de implantação dos softwares licitados em 40 (quarenta) dias úteis, todavia, o pagamento pela locação destes por 12 (doze) meses, ou seja, dois meses sem locação serão pagos com recursos municipais antes mesmo dos sistemas se encontrarem aptos a serem operados.

Assevera que no subitem 1.1. do edital que “o objeto licitado visa a o licenciamento de uso de programa de informática (softwares) por prazo determinado (locação) abrangendo instalação, conversão, suporte técnico, manutenção e treinamento de pessoal relativo aos softwares contratados, em ambiente NUVEM, para a Prefeitura municipal e Câmara municipal de Campos Novos Paulista/SP.). Todavia, tanto no termo de referência, quanto no modelo de proposta (Anexo IV – página 31) não há especificação da quantidade de meses de locação dos softwares aos entes municipais que serão beneficiados”.

b) Ausência de precificação das quantidades e serviços a serem ofertados na proposta comercial, inclusive com a previsão de valores embutidos para serviços que serão pagos apenas uma vez.

Entende que caracteriza dano ao erário em caso de prorrogação da vigência já que custos já pagos permanecerão sendo pagos (o edital permite até 15 anos de extensão de prazo).

c) Ausência de previsão de reajuste ao contrato, mesmo com a possibilidade expressa de prorrogação da vigência por até 15 anos.

Informa que “há expressa menção item 19.4.2. de que os preços **não sofrerão reajuste no período contratado**. E, ainda, previsão no Anexo V (Minuta de Contrato) de impossibilidade de reajustamento aos Preço.”

d) Critérios sigilosos de classificação (subitem 12.1) com imposição de desclassificação em caso de cotação de preço acima do valor máximo (porém, tal valor máximo não é divulgado); e de habilitação (item 2. “b”), uma vez que se exige prova de qualificação de pessoal técnico sem especificar o que seria necessário, apenas se indicando a comprovação por meio de “documentação pertinente”.

1.3. Nestes termos, requer a suspensão cautelar do procedimento licitatório e, ao final, o acolhimento de suas impugnações com a determinação de retificação do instrumento convocatório.

É o relatório.



TRIBUNAL PLENO - SESSÃO: 26/02/2025
CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO
TC-004488.989.25-2

SEÇÃO MUNICIPAL

2. VOTO

2.1. Trata-se de representação da **CLEBERSON CORREA CONSULTORIA E PLANEJAMENTO** em face do edital do Pregão Eletrônico nº 038/2024, Processo Administrativo nº 1987/2024, certame promovido pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS NOVOS PAULISTA**, objetivando a contratação de empresa para fornecimento de licenciamento de uso de programa de informática (softwares) por prazo determinado (locação) abrangendo instalação, conversão, suporte técnico, manutenção e treinamento de pessoal relativo aos softwares contratados, em ambiente NUVEM, para a Prefeitura municipal e Câmara municipal de Campos Novos Paulista/SP, conforme as especificações técnicas constantes do Termo de Referência.

2.2. À vista do conjunto de impugnações contidas na representação, compreendo preenchidos os pressupostos da oportunidade, materialidade, relevância e risco previstos no artigo 170 da Nova Lei de Licitações e Contratos para a propor a concessão da medida cautelar de suspensão do certame.

2.3. As críticas incidentes sobre a previsão de os critérios de classificação da proposta e os requisitos de qualificação técnica evidenciam possível descompasso com a Lei Federal nº 14.133/21.

2.4. Diante do exposto e face à materialidade das insurgências apresentadas, **VOTO** pela **SUSPENSÃO CAUTELAR DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO**, nos termos do artigo 171, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 14.133/21, devendo a Comissão de Licitação se abster da realização ou prosseguimento de qualquer ato a ele relacionado até a ulterior deliberação por esta Corte,

ressalvada a hipótese de revogação ou anulação nos termos do artigo 71 da Lei 14.133/21, e ainda, **FIXANDO** o prazo de 10 (dez) dias úteis para que a **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS NOVOS PAULISTA** apresente: **a)** cópia integral do edital e dos seus anexos; **b)** manifestações e documentos produzidos na fase preparatória do certame pelo órgão de assessoramento jurídico da Administração, no exercício do controle prévio de legalidade da contratação, para os fins do artigo 53 da Lei Federal nº 14.133/21, bem assim o correspondente Estudo Técnico Preliminar; **c)** justificativas e esclarecimentos pertinentes em relação às insurgências constantes da Representação.

Alerto que o não atendimento à requisição de documentos e informações e o descumprimento da ordem de suspensão configuram infração ao artigo 171, §2º, incisos I e II da Lei Federal nº 14.133/21 que poderá implicar na cominação das sanções do artigo 104, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93 c.c. artigo 219-E, do Regimento Interno desta Corte.

2.5. Na hipótese de a Representada exercer a prerrogativa de anular ou revogar o procedimento em exame, nos termos das Súmulas nºs 346 e 473 do C. STF, com fundamento no artigo 71 da Lei 14.133/21, para a espécie dos autos, deverá encaminhar o parecer devidamente fundamentado, com aprovação do responsável competente do órgão, bem assim a respectiva publicação do ato de revogação ou anulação na imprensa oficial, sendo que, a ausência do atendimento desta determinação, incidirá igualmente na aplicação de sanção nos termos dos artigos supracitados.

2.6. Decorrido o prazo para resposta, deverão seguir os autos para manifestação da Assessoria Técnico-Jurídica e do Ministério Público de Contas, na forma regimental.

O processo deverá tramitar pelo rito previsto nos artigos 219-A e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal.



São estas as medidas preliminares que venho propor a este Egrégio Plenário.

Dimas Ramalho
Conselheiro